



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720477/2015-60
ACÓRDÃO	2202-011.780 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL VOO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DA ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

O Recurso de Ofício não pode ser conhecido quando o valor em litígio não ultrapassar o limite de alçada vigente quando da apreciação pelo CARF, como apregoa a Súmula CARF nº 103, que é de R\$ 15.000.000,00, conforme se verifica do artigo 1º, da Portaria MF nº 2, de 2023.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE PARA QUESTIONAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE POR INDEFERIMENTO FUNDAMENTO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

EXCLUSÃO DO SIMPLES

Com a exclusão da empresa do Simples Nacional, esta passa a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, descabendo apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização no processo que trata da exclusão, que tem rito próprio.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE

A contribuição para o INCRA, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. SUJEIÇÃO

A contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe as micro e pequenas empresas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NO PATAMAR LEGAL. REGULARIDADE. REDUÇÃO A 20%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

A multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é de 75% e se aplica nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Por inexistir previsão legal, é incabível a sua redução ao patamar de 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com exceção das alegações de inconstitucionalidade e com relação à matéria de responsabilidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente e solidários contribuições de terceiros referentes ao período de 01/2011 a 13/2013 após esta ter sido excluída do Simples Nacional em decorrência de interposição de pessoas, conforme trecho do relatório fiscal citado na decisão recorrida:

INTRODUÇÃO

1. Este procedimento fiscal se dá em virtude do contribuinte ter sido excluído do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 11, de 18 de março de 2011 - Processo nº 10930.720285/2011-12, sendo que a exclusão ocorreu a partir de 07/07/2008 motivado pelo fato de ter ficado evidenciado e comprovado a constituição de empresa por interpostas pessoas, não podendo o contribuinte ao entregar as Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e recolhimento das contribuições previdenciárias fazê-lo usufruindo da condição de OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL.
2. O presente relatório integra o Processo Administrativo Fiscal - PAF com o número em referência e tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração a segurados-empregados e segurados contribuintes individuais constantes de Folhas de Pagamento de Salários e Remuneração de Administradores e também constantes na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. (fl. 294)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 07-39.063, 5ª Turma da DRJ/FNS, que entendeu pela sua parcial procedência para excluir do polo passivo os solidários e remover a qualificação da multa (fls. 306-340), nos termos da abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA.

EXIGIBILIDADE A contribuição para o INCRA, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. SUJEIÇÃO A contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe as micro e pequenas empresas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas à multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC, conforme determina a legislação em vigor.

A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar, de modo inconteste, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a legalidade e constitucionalidade das leis.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

PRODUÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal. Verificando-se nos autos a regular ciência e prorrogação do MPF, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária em relação a débitos previdenciários devidos as terceiras entidades e fundos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fl. 306-308)

Destaca-se que a matéria de sujeição passiva solidária não foi conhecida por não ter sido aplicada neste caso, além de que houve parcial procedência com relação à desqualificação da multa de ofício, nos termos do trecho abaixo do acórdão recorrido:

Depreende-se dos dispositivos acima reproduzidos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar ou de sonegar.

Verifica-se, portanto, que a única possibilidade de enquadramento do caso nas hipóteses previstas na art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, é a sua subsunção à descrição legal. Entretanto, não há nos autos prova material de que a Autuada tenha tentado dolosamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Do mesmo modo, não restou comprovada a fraude, a sonegação ou o conluio, de forma a atrair a incidência da qualificadora. (fl. 333-334)

Houve Recurso de Ofício pela constatação de que, à época do julgamento da DRJ, o valor exonerado neste processo e no conexo superava o importe de R\$ 1.000.000,00, nos termos abaixo:

Considerando o valor do crédito tributário exigido no presente processo (DEBCAD nº 51.051.049-3) e no processo nº 11634.720415/2015-58 (DEBCAD nº 51.051.048-5), no montante de R\$ 1.009.242,49, ambos consolidados em 08/01/2016.

Considerando, também, a existência de conexão e identidade de matérias entre os dois referidos processos, em vista da necessidade de se evitar decisões contraditórias, RECORRESE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, c/c os artigos 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 03, de 03 de janeiro de 2008. (fl. 293)

Cientificada em 19/05/2017 (fl. 349), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2017 (fl. 351-382) em que alega:

- Nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial contábil;
- Nulidade do auto de infração pela frontal violação aos diplomas legais que regulam o processo administrativo, pois não preenche os elementos mínimos para a realização do ato administrativo, quais sejam finalidade pública e motivo, já que não houve ciência no referido processo;
- Que o processo nº 10930.720.285/2011-12 não pode servir para fundamentar este lançamento, tendo em vista que não foi cientificada para apresentação de defesa;
- Que inexistente responsabilidade dos administradores;
- Nulidade do auto de infração por não ter sido caracterizada a solidariedade, de modo que o lançamento seria arbitrário e careceria de finalidade pública dado que deveria ter sido lançado apenas com relação aos que foram imputados como solidários;
- Que a empresa não é industrial ou comercial rural, de modo que não se sujeita à incidência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC por não exercer atividade que se enquadra e por não se beneficiar dos serviços prestados

- A multa de ofício é elevada e com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade esta deve ser reduzida ao importe de 20%;

Dada a ausência de informação acerca da definitividade da exclusão, bem como acerca da possibilidade de que tivesse ocorrido parcelamento neste caso específico, foi formulado o despacho de fl. 432-433 por este Conselheiro Relator.

Em resposta, o setor competente informou que não houve parcelamento do crédito tributário exigido nestes autos e foram apresentados documentos relativos à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, de modo que o processo se revele apto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Primeiro, não conheço do Recurso de Ofício dado que este não ultrapassa o limite de alçada vigente quando da apreciação pelo CARF, como apregoa a Súmula CARF nº 103, que é de R\$ 15.000.000,00, conforme se verifica do artigo 1º, da Portaria MF nº 2, de 2023, que deve ser verificado por processo.

Ademais, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, mas dele conheço parcialmente, nos termos das considerações abaixo.

Destaca-se que a matéria de responsabilidade já não foi conhecida na origem por não ter sido aplicada neste processo, que versa sobre a cobrança de contribuições destinadas aos terceiros.

Ademais, a peça recursal é subscrita apenas pela Recorrente, de modo que esta não poderia litigar direito alheio, como

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Por fim, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade do patamar da penalidade dada a vedação de se enfrentar questões atinentes à violação a princípios constitucionais pelo óbice contido na Súmula CARF nº 2.

A lide versa sobre lançamento de reflexos em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional após ter sido verificada a interposição de pessoas, notadamente com relação à contribuições a terceiros.

A Recorrente alega nulidade do auto de infração dado que a Recorrente não teria sido cientificada em sede de ação fiscal com relação a este processo, que teria ocorrido preterição do direito de defesa pelo indeferimento da realização de prova e, no mérito, que como não foi caracterizada a solidariedade, não poderia subsistir este lançamento, dado que este deveria ser realizado em desfavor da pessoa interposta, que não é contribuinte das contribuições a terceiros e reduzir a multa de ofício ao patamar de 20%.

Ademais, a Recorrente apresenta entendimentos doutrinários, administrativos e judiciais, razão pela qual destaco que apenas são de reprodução obrigatória decisões vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas, de modo que as referências trazidas serão tidas como reforço argumentativo das teses recursais.

Por fim, cumpre destacar que o pedido genérico de juntada posterior de prova, para além de ter precluído com o julgamento deste Recurso Voluntário sem a respectiva apresentação, não encontra guarida na legislação, que só autoriza a juntada superveniente caso preenchidos os requisitos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235, de 1972.

É o que passo a expor.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Para além das considerações retro, vale destacar que não há nulidade do lançamento com relação à fase fiscalizatória, como apregoa a Súmula CARF nº 171 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Ademais, indeferimento fundamentado de perícia ou diligência não configura cerceamento de direito de defesa, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Neste particular, a DRJ esclareceu após apresentar o cenário legislativo que não havia matéria que demandasse a realização de perícias e diligências, além de que não houve apresentação de quesitos relativos aos exames que a parte entendia ser necessário, nos termos abaixo:

No caso dos autos, não se verificou a necessidade de diligência, porquanto todos os elementos caracterizadores da infração encontram-se, claramente, relatados nos autos.

Ademais, não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados nem foi apresentado novos elementos que justificassem sua concessão, ficando assim indeferido o pedido de perícia. (fl. 333)

Veja-se que, não tendo sido formulado quesitos, considera-se não formulado o pedido de diligência e perícia.

Cumprido destacar que a Recorrente alega que este auto de infração seria nulo por faltar um dos requisitos necessários para a formação do ato administrativo, dado que seria arbitrário e não cumpre a finalidade por não ter ocorrido a ciência prévia.

Veja-se que o auto de infração se revela devidamente fundamentado, pois neste caso constou-se a existência de pessoa jurídica interposta, nos termos abaixo:

1. Este procedimento fiscal se dá em virtude do contribuinte ter sido excluído do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 11 de 18 de Março de 2011 - Processo nº 10930.720285/2011-12, sendo que a exclusão ocorreu a partir de 07/07/2008 motivado pelo fato de ter ficado evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, não podendo o contribuinte ao entregar as Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e recolhimento das contribuições previdenciárias fazê-lo usufruindo da condição de OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL. (fl. 15)

Todos os pontos trazidos revelam a improcedência deste capítulo recursal, de modo que afastou as preliminares suscitadas e passo a enfrentar o mérito da lide.

Mérito

Da exigência de contribuições a terceiros

Com relação ao INCRA, destaca-se que a DRJ assim se manifestou:

A Impugnante defende que a contribuição para o INCRA foi extinta com a edição da Lei nº 7.787, de 1989, e que não há previsão nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991. Além disso, fala da impossibilidade de sua exigência em face das empresas que não exercem atividade rural ou agroindustrial.

Vale lembrar que contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 1970, é cobrada com fundamento legal no § 4º, do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 1955, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, conforme demonstrado no relatório “Fundamentos Legais do Débito – FLD”.

Importa desde já afirmar que a alegação de que a contribuição para o INCRA foi extinta por força da Lei nº 8.212, de 1991, não merece prosperar, porquanto a referida contribuição não tem a mesma natureza jurídica nem a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

A contribuição para o INCRA não está enquadrada na categoria de contribuição à Seguridade Social e, portanto, a Lei nº 8.212, de 1991, que trata do custeio da Seguridade Social, não poderia dispor sobre ela – mantê-la, revogá-la, alterá-la ou extingui-la.

Ela está prevista em leis específicas, sendo a Receita Federal do Brasil - RFB um mero órgão arrecadador, haja vista ser uma receita que não lhe compete e já ter destinação constitucional diversa das vinculadas ao financiamento da Seguridade Social.

O argumento de que a exação em questão é inaplicável as empresas que desenvolvem atividades preponderantemente urbanas, também, não procede.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram, em diversas oportunidades, que a contribuição para o INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas as atividades urbanas: (fl. 325)

Como bem sinalizou a DRJ, essa matéria já foi objeto de análise pelo STF, que entendeu pela constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA tanto por parte de empresas que atuam em âmbito rural como urbano, o que pode ser verificado no acórdão proferido nos autos do RE 630.898/RS, em que restou definido o seguinte:

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Esse entendimento encontra eco em julgados administrativos, como se verifica do acórdão nº 2201-009.168, trecho da ementa abaixo transcrito:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA.

É devida a contribuição social destinada à terceiros - INCRA - a cargo das empresas em geral, na alíquota de 0,2% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 630898/RS.

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

(Acórdão nº 2201-009.168, processo nº 13983.000283/2008-81, Relatora Débora Fófano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 02/09/2021, publicado em 28/09/2021)

Da mesma forma, as contribuições devidas ao sistema S decorrem da aplicação da legislação e não se restringem a setores que se beneficiem com a intervenção, tampouco há restrição para que a incidência se dê com relação a pequenas e médias empresas, como bem destacou a DRJ no excerto abaixo, com o qual

As contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC e SESC estão previstas em leis específicas, sendo a Receita Federal do Brasil - RFB um mero órgão arrecadador, haja vista ser uma receita que não lhe compete já que tem destinação constitucional diversa das vinculadas ao financiamento da Seguridade Social. E, ainda, possuem caráter de intervenção no domínio econômico, sendo destinadas a promoverem o desenvolvimento nos seus respectivos segmentos.

Ademais, a contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029, de 1990, não se restringe às micro e pequenas empresas, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: (fl. 328-329)

Ante o exposto, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da possibilidade de redução da multa de ofício a 20%

Neste particular, o Recurso Voluntário foi conhecido apenas com relação à possibilidade de se reduzir o percentual da multa a 20%.

Não obstante, percebe-se que, no caso em julgamento, após a fiscalização ter aplicado multa qualificada pela conduta fraudulenta praticada pela Recorrente, a DRJ entendeu pela ausência de elementos caracterizadores da qualificação, reduzindo a penalidade a 75% do crédito tributário exigido – a despeito de ter sido reconhecida a interposição de pessoa, questão que, se estivesse em debate, poderia levar a desfecho diverso, que não será revisitada sob pena de *reformatio in pejus*.

Com isso, tem-se que já foi aplicada a menor penalidade prevista na legislação para o caso de lançamento de ofício e, inexistindo autorização legal para a redução da penalidade, é imperiosa a sua manutenção.

Dessa forma, entendo também pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com exceção das alegações de inconstitucionalidade e com relação à matéria de responsabilidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura